

Processo: 1058798
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pratápolis
Partes: Ana Paula Leite Duarte Morais, Denise Alves de Souza Neves
Procuradores: Juceser de Pádua Duarte, OAB/MG 132.631; Raiane Lara, OAB/MG 175.270; Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS OCORRIDOS NA ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO. PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. PREVISÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DOS QUANTITATIVOS DOS OBJETOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFASTADA A MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO.

1. Pautando-se no princípio do contraditório e da ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
2. A ausência de descrição pormenorizada dos fatos ocorridos na ata da sessão pública de julgamento da licitação ofende aos princípios da transparência e do julgamento objetivo do instrumento convocatório, que visa evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador.
3. O prazo de validade da ata de registro de preços não pode ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, com fundamento no art. 15, § 3º, III, da Lei n. 8.666/1993.
4. É vedada a previsão de acréscimos ou supressões na ata de registro de preços ou nos contratos, delas decorrentes, por previsão expressa no § 1º do art. 12 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e inaplicabilidade do § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993, ao Sistema de Registro de Preços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar, na preliminar, o alegado defeito de representação arguido pela Pregoeira, Sra. Ana Paula Duarte Morais, tendo em vista que a denunciante, Dra. Júlia Baliego da

Silveira foi devidamente representada pela Dra. Renata Galinari Moisés, procuradora inscrita na OAB/MG sob o n. 154.436;

- II)** julgar parcialmente procedente a denúncia, no mérito, em face do Pregão Presencial n. 009/2019 – Processo Licitatório n. 018/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pratápolis/MG, considerando irregulares os itens:
- a) ausência de cláusula prevendo a forma de interposição de recursos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;
 - b) ausência de descrição pormenorizada dos fatos ocorridos na ata da sessão pública de julgamento do Pregão, por desrespeito ao princípio da transparência e ao do julgamento objetivo, que tem o objetivo de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;
 - c) validade da ata de registro de preços que previu a prorrogação desta “por iguais e sucessivos períodos”, para além dos 12 meses previstos no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;
 - d) previsão equivocada de acréscimos e supressões dos quantitativos dos objetos da Ata de Registro de Preços, por vedação expressa no § 1º do art. 12 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e inaplicabilidade do § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993 ao Sistema de Registro de Preços;
- III)** deixar de aplicar multa à responsável, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão, uma vez que não prejudicaram a lisura e competitividade do certame, e recomendar à Administração que, em certames futuros, na modalidade pregão, não repita as irregularidades identificadas nestes autos;
- IV)** determinar a intimação da parte do teor desta decisão pelo DOC, nos termos do art. 166, II, §1º, I do Regimento Interno desta Casa, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas nos termos regimentais;
- V)** determinar, após o cumprimento das disposições desta decisão e das regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada por Júlia Baliego da Silveira com pedido liminar de suspensão do certame, em face do Pregão Presencial n. 009/2019 – Processo Licitatório n. 018/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pratápolis/MG, cujo objeto foi “a aquisição de pneus, câmaras e protetores para a manutenção das atividades da frota municipal e veículos de convênio, através do sistema de Registro de Preços” (fl. 1/50 do processo físico coincidente com as folhas do processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP).

A denunciante alegou ser restritiva a exigência constante na cláusula 4.3.2.3 (fl. 29 do processo físico coincidente com o número de folha do processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP), do edital, que previu pneus com data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses.

Autuada a documentação como denúncia e distribuída a minha relatoria (fl. 51/54 do processo físico – fl. 51/55 do processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP), rejeitei, preliminarmente, a cautelar de suspensão do certame solicitada, bem como determinei a intimação da responsável para que enviasse os documentos da fase interna e externa do certame (fl. 55/55-v do processo físico – fl. 56/57 do processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP).

A Sra. Denise Alves de Souza Neves, Prefeita de Pratápolis encaminhou os documentos de fl. 59/119 do processo físico – fl. 61/121 do processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP, com continuidade a fl.120/263 do processo físico – fl. 1/144 do processo eletrônico, peça 10, pag 144, cod arquivo 2155221 do SGAP; seguindo na fl. 264/414 do processo físico – fl. 1/152 do processo eletrônico, peça 11, pag 152, cod arquivo 2155222 do SGAP; fl. 415/535 do processo físico – fl. 1/121 do processo eletrônico, peça 12, pag 121, cod arquivo 2155223 do SGAP; fl. 536/670 do processo físico – fl. 1/135 do processo eletrônico, peça 13, pag 135, cod arquivo 2155224 do SGAP; e por fim, fl. 671/769 do processo físico – fl. 1/102 do processo eletrônico, peça 14, pag 130, cod arquivo 2155225 do SGAP.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM apresentou estudo a fl. 772/777 do processo físico – fl. 105/114 do processo eletrônico, peça 14, pag 130, cod arquivo 2155225 do SGAP, concluindo pela improcedência do apontamento da denúncia, já que o item editalício impugnado “não restringiu o caráter competitivo do certame”, mas pela existência de algumas irregularidades contidas no Pregão Presencial n. 009/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer preliminar de fl. 778/779 do processo físico – fl. 115/117 do processo eletrônico, peça 14, pag 130, cod arquivo 2155225 do SGAP, aditou outras irregularidades.

Determinada a citação da responsável a Sra. Ana Paula Leite Duarte de Moraes, Pregoeira, apresentou defesa e documentação de fl. 785/788-v do processo físico – fl. 123/130 do processo eletrônico, peça 14, pag 130, cod arquivo 2155225 do SGAP e continuidade a fl. 789/794 do processo físico – fl. 1/10 do processo eletrônico, peça 15, pag 23, cod arquivo 2155226 do SGAP.

Em reexame de 796/801 do processo físico – fl. 12/21 do processo eletrônico, peça 15, pag 23, cod arquivo 2155226 do SGAP, após analisar os argumentos da defesa, 1ª CFM concluiu pela improcedência da denúncia.

Em parecer conclusivo de fl. 802/802-v do processo físico – fl. 22/23 do processo eletrônico, peça 15, o MPTC ratificou o entendimento da Unidade Técnica se manifestando pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – rejeição da inicial

Na defesa de fl. 785-v e 786, a Sra. Ana Paula Duarte Morais, antes de adentrar no mérito, alegou, com base no art. 337, IX, do Código de Processo Civil que prevê que “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito alegar: [...] IX- incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização”.

Informou que “A petição deixa claro que a denunciante a Dra. Júlia Baliego da Silveira, ao qualifica-la como denunciante, em momento algum manifestou que está sendo representada por advogado ou outra pessoa”.

Relatou que a peça de fl. 16 do processo físico com número de folha coincidente no processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP, embora tenha constado o nome da Dra. Júlia Baliego da Silveira, com sua respectiva OAB, foi assinada pela Dra. Renata Galinari Moisés, não atendendo, assim, as disposições da legislação e por isso deveria ser rejeitada a denúncia por defeito de representação na inicial.

A 1ª CFM verificou que, em que pese o nome da Dra. Júlia Baliego da Silveira tenha constado ao final da peça inicial que foi assinada pela Dra. Renata Galinari Moisés, conforme documento de fl. 19 do processo físico número de folha também coincidente no processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP, esta foi nomeada e constituída como procuradora da denunciante o que lhe conferiu poderes para assinar, retirar e protocolar documentos perante este Tribunal e por essa razão, concluiu pela improcedência do pedido de rejeição da denúncia arguido.

Acorde com a 1ª CFM, confirmada a legitimidade da denunciante, Dra. Júlia Baliego da Silveira que foi devidamente representada pela Dra. Renata Galinari Moisés, procuradora inscrita na OAB/MG sob o n. 154.436, rejeito o alegado defeito de representação arguido pela Pregoeira, Sra. Ana Paula Duarte Morais.

Mérito

Passemos agora a análise da irregularidade denunciada e daquelas apontadas pela Unidade Técnica e pelo MPTC.

1. Da irregularidade denunciada: pneus com data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses

Segundo a denunciante foi restritiva a exigência contida no item 4.3.2.3 do edital (fl. 29 do processo físico e eletrônico), de que os licitantes fornecessem pneus com data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses.

Segundo os esclarecimentos prestados pela Sra. Denise Alves de Souza Neves, Prefeita Municipal a fl. 59/64 do processo físico – fl. 61/66 do processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP, a previsão editalícia objetivou conferir segurança e

integridade aos veículos da frota municipal, evitando assim, receber pneus com prazo de validade próximo ao vencimento, o que comprometeria o interesse público, com a perda do bem pela expiração da validade.

A 1ª CFM deu razão à defesa e colacionou entendimento desta Casa favorável a tal exigência, conforme pode ser confirmado no voto do Conselheiro Relator Durval Ângelo, nos autos da Denúncia n. 911626, publicado em 18/01/2019; no voto de minha relatoria, nos autos da Denúncia n. 932413, publicada em 21/06/2018, bem como, no voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos da denúncia n. 911916, publicada em 7/3/2017, concluindo, ao final, pela improcedência desta irregularidade denunciada.

No caso dos autos, reafirmo que a referida exigência foi razoável, eis que os prazos de garantia dos produtos devem ser analisados em função do objeto a ser contratado.

Como se trata de pneus, de acordo com a Resolução 14 do Contran, de 1998, devem oferecer condições mínimas de segurança. Para garantir a integridade do veículo é preciso observar a validade e a avaliação da qualidade. No ato da compra, é necessário verificar a existência do selo do INMETRO, que é o responsável, no Brasil, por analisar a qualidade dos produtos industrializados e a validade do pneu. Por isso é que os órgãos públicos passaram a exigir que a data de fabricação de pneus licitados no ato da entrega seja inferior a seis meses.

Ademais, verifico que o dispositivo previsto no edital de Pregão Presencial n. 009/2019 – Processo Licitatório n. 018/2019, ora impugnado, diferentemente do que aduziu a denunciante, não foi incluído no instrumento de forma imotivada e restritiva, mas com a intenção de resguardar o interesse público, na persecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, entendo que a exigência não foi ilegal, mas, ao contrário – com base no custo-benefício da compra – visou ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aos quais a Administração Pública deve sempre obediência. Assim, entendo pela improcedência da denúncia em relação a este item.

2. Das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica

2.1. Publicação inadequada do edital de licitação

A 1ª CFM apontou que a licitação para compras de pneus, deveria ter sido publicada, em Órgão Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação e não somente no portal de transparência da Prefeitura e no jornal, “Folha da Manhã” (fl. 107/108 do processo físico – fl. 109/110 do processo eletrônico, peça 9, pag 121, cod arquivo 2155220 do SGAP), de Passos-MG; eis que a legitimidade da licitação está sujeita à ampla divulgação de sua existência, sob pena de constituir limitação à participação dos interessados, o que contraria o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, bem como, no art. 21, incisos II e III, da Lei 8.666/93, razão pela opinou pela aplicação de multa à Sra. Ana Paula Leite Duarte Morais, Pregoeira responsável.

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 802/802-v do processo físico – fl. 22/23 do processo eletrônico, peça 15, pag 23, cod arquivo 2155226 do SGAP, ratificou o entendimento técnico da 1ª CFM.

A defendente sustentou que embora o edital não tenha sido publicado no DOE foi publicado em jornal de circulação local, não se pode concluir que houve ausência de competição.

Destacou a Sra. Ana Paula Duarte Morais, Pregoeira, que o certame contou com a participação de 4 (quatro) empresas, tendo sido todas habilitadas e chamadas para a efetivação

do objeto, conforme Ata a fl. 761 do processo físico – fl. 91 do processo eletrônico, peça 14, pag 130, cod arquivo 2155225 do SGAP.

Ademais, conforme informou a defesa por meio do “Relatório dos interessados por licitação”, fl. 792/793-v do processo físico – fl. 6/9 do processo eletrônico, peça 15, pag 23, cod arquivo 2155226 do SGAP, 14 (catorze) interessados, de diferentes estados do país, realizaram o download do edital relativo ao Pregão Presencial n. 009/2019, o que não demonstra lesão grave ao princípio da publicidade, *in verbis*:

Registro também que conforme consta do “**Relatório dos Interessados Por Licitação**” que anexamos a presente, relatório este baixado do Portal da Transparência do Município, tivemos 14 (quatorze) interessados de vários lugares que realizaram o download do Edital, sendo 3 (três) pessoas físicas e 11 (onze) pessoas jurídicas.

Conforme se pode comprovar do Relatório anexo, as empresas e pessoas físicas que fizeram download do Edital são de várias cidades de Minas Gerais, inclusive da Capital Belo Horizonte, de São Paulo, São Catarina e Rio Grande do Sul, o que comprova que mesmo não tendo sido publicado no Diário do Estado, tivemos interessados de vários lugares e regiões, o que comprova a ampla publicidade dada ao referido processo.

Ora, em sendo assim, ainda que não tenha ocorrido a publicação do respectivo edital no DIÁRIO OFICIAL, que não se pode negar que estabeleceu-se a concorrência buscada pela norma legal já mencionada, uma vez que quatro empresas de vários locais apresentaram suas propostas, vencendo a que apresentou menor preço. Ressalto, por oportuno, que até a própria denunciante que está a mais de 450 quilômetros de Pratápolis teve conhecimento do referido processo, o que leva à presunção de que ocorreu a divulgação necessária.

O inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 determina que a convocação dos interessados para a fase externa do pregão “será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

Como o objeto do Pregão Presencial n. 009/2019 – Processo Licitatório n. 018/2019 foi registro de preços para a aquisição de pneus para a frota municipal e se deu no portal de transparência da Prefeitura <<http://pratapolisportaltransparencia.portalfacil.com.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-9-2019/10160>>, e em jornal de grande circulação local (“Folha da Manhã” do Município de Passos-MG fl.108 do processo físico – fl. 110 do processo eletrônico, peça 9), e, considerando que não restou comprometida a competitividade no certame, visto que 4 (quatro) foram as empresas vencedoras, nos termos da homologação constante a fl. 765 do processo físico – fl. 95 do processo eletrônico, peça 14, dou razão aos argumentos da defesa de que, no presente caso, o princípio da publicidade foi atendido.

Na oportunidade, recomendo ao atual gestor que proceda à devida publicação dos atos na forma legal, para os próximos certames a serem realizados pelo Município, nos termos do art. 21, da Lei n. 8.666/93.

2.2. Ausência de cláusula prevendo a forma de interposição de recursos

A 1ª CFM apontou, também, que no edital denunciado não constou cláusula prevendo a forma de interposição de recursos (se presencial, via fax, e-mail, ou por correspondência), o que impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa, ofendendo o art. 40, inciso XVII, da Lei n. 8.666/93, que prevê que o edital deverá conter todas as suas cláusulas necessárias ao

juízo da licitação, ao que sugeriu fosse advertida a Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes, quanto a essa falha, a fim de evitar sua repetição em outros certames.

Alegou a defendente, a fl. 789-v do processo físico – fl. 2 do processo eletrônico, peça 15, que no item 9 do edital, que tratou da Análise da Habilitação dos Licitantes, especificamente no subitem 9.6 estabeleceu a condição de interposição de recursos. Registrou que após ser citada neste processo, passou a elaborar os Editais com um tópico específico para a questão dos Recursos, conforme sugerido pela equipe técnica deste Tribunal.

Os subitens 9.6 e 9.7 do edital assim previram:

9.6. Se o resultado proclamado não for aceito e algum licitante manifestar, **imediate e motivadamente**, em sessão, a intenção de recorrer, o pregoeiro suspenderá a sessão e será concedido ao licitante o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentar as razões do recurso, assegurando aos demais licitantes prazo igual, após o término do prazo do recorrente, **em continuidade e sem prévia notificação**, para o oferecimento das contra-razões correspondentes.
9.7. Decididos os recursos eventualmente formulados ou inexistindo estes, o licitante vencedor será convocado para assinar a ata de fornecimento.

Após examinar as razões de defesa e tendo em vista que a defendente informou que estava providenciando a inserção da forma de interposição de recursos nos futuros editais após ciência desta irregularidade, e diante da inexistência de prejuízo aos licitantes, a 1ª CFM, se manifestou pela desconsideração deste apontamento.

Como dito nos itens antecedentes, o MPTC concluiu pela improcedência da denúncia.

In casu, entendo contrariamente à Unidade Técnica e MPTC, que a previsão contida no subitem 9.6 do edital não supriu a exigência contida no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, tendo em vista que a Administração de Pratápolis, não previu os meios para que tal direito fosse exercido, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios.

Ressalto que, a impugnação ao edital é meio dado aos licitantes o direito de exigir da Administração a correção das ilegalidades verificadas no conteúdo das cláusulas editalícias. Impugnar significa refutar, contestar, contrariar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo dos licitantes consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da lei, que no caso sob exame foi-lhes dificultado.

Contudo, deixo de aplicar multa a responsável por não ter caracterizado tal irregularidade restrição ou prejuízo à competitividade do certame.

Não obstante, recomendo ao atual gestor que, nos próximos certames licitatórios, faça constar expressamente nos editais a possibilidade de interposição de recursos via presencial, correios e fac-símile e e-mail, com a remessa posterior do original devidamente assinado, em respeito ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

2.3. Ausência de descrição pormenorizada dos fatos ocorridos na ata da sessão pública de julgamento do Pregão Presencial n. 009/2019

Verificou a 1ª CFM que na ata do Pregão de fl. 761 do processo físico – fl. 91 do processo eletrônico, peça 14, não constou o relato de fatos, tidos como imprescindíveis para a verificação da lisura do certame e respeito ao princípio da transparência.

A 1ª CFM destacou que foram omitidos os seguintes fatos: procedimento de análise das propostas apresentadas pelos participantes, em consonância com o previsto no edital; todo o procedimento de classificação e desclassificação das propostas, descrevendo a forma como se

chegou à vencedora; todo o processo de abertura dos envelopes de habilitação, contendo todas as informações atinentes às classificações e desclassificações dos licitantes, em consonância com o edital; menção a todas as propostas e preços apresentados e os critérios adotados para o julgamento.

Em face dessa irregularidade constatada, sugeriu que a Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes fosse advertida, para que, nas próximas Atas das Sessões de Julgamento lavradas, seja feito o relato fiel de todos os acontecimentos ocorridos no pleito licitatório.

A defendente informou que, a partir do recebimento da citação desta Casa, foi procedida a correção na lavratura das atas que estão sendo elaboradas nos termos sugeridos pela equipe técnica.

Em seu reexame, a 1ª CFM, reconheceu que o acatamento pela defendente da advertência de que, nas próximas Atas das Sessões de Julgamento lavradas seja feito o relato fiel de todos os acontecimentos ocorridos na sessão das licitações, entendeu por atendida e resolvida a presente questão.

O *Parquet* concluiu pela improcedência da denúncia.

Concessa vênia do entendimento da Unidade Técnica e *Parquet*, entendo que a irregularidade deve ser julgada procedente porque, no prélio ora analisado, não houve detalhamento dos fatos ocorridos na ata da sessão pública de julgamento, visando revesti-lo de lisura e respeito ao princípio da transparência e do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que traria a segurança necessária para uma isonomia entre eles.

Contudo, como não houve comprometimento da competitividade no certame, visto que 4 (quatro) empresas foram declaradas vencedoras do Pregão Presencial n. 009/2019, como dito no item 2.1 desta fundamentação, deixo de aplicar multa à responsável, mas recomendo ao atual gestor que, nos próximas licitações, descreva os fatos ocorridos nas sessão de julgamento, em respeito ao princípio da transparência e ao do julgamento objetivo, com o objetivo de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador.

3. Das irregularidades aditadas pelo *Parquet*

3.1. Validade da Ata de Registro de Preços

O MPTC aditou tal irregularidade, tendo em vista que o item 12.1 do edital (fl. 87 do processo físico – fl. 89 do processo eletrônico, peça 9), ao prever que “A Ata de Registro de Preços proveniente deste procedimento terá vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos”, violou o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, que, expressamente, limita a validade da Ata de Registro de Preços ao período de um ano.

A defendente registrou que embora tenha constado no Edital a possibilidade de prorrogação, tal previsão não constou do contrato firmado com as empresas, conforme pode ser verificado na cópia da documentação juntada aos autos. Ressaltou que tal falha já foi corrigida em outros procedimentos, sem prorrogação.

A 1ª CFM ressaltou que, em pesquisa realizada no relatório “Relação de Despesas” do SICOM 2019, constatou que das 4 (quatro) empresas vencedoras do Pregão Presencial n. 009/2019, para registro de preços de pneus, somente uma despesa foi liquidada e paga a favor da empresa Pneuinhares Comércio de Pneus Ltda., no valor de R\$2.486,00, em 24/4/2019, menos de três meses após a homologação do certame, que se deu em 8/2/2019.

Com isso, concluiu que a irregularidade apresentada pelo MPTC, não chegou a produzir, de fato, seus efeitos legais, devendo ser desconsiderado tal apontamento.

O diploma normativo que atualmente rege a questão é o Decreto Federal n. 7.892/2013¹ e Decreto Estadual n. 46.311/2013².

Decreto Federal n. 7.892/2013

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993.

Decreto Estadual n. 46.311/2013

Art. 14. O prazo de validade da ARP será contado a partir da publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos citados, que os decretos federal e estadual inovaram ao regulamentar o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, ao estabelecer a possibilidade de prorrogação. Qualquer prazo até esse limite máximo poderá ser estabelecido pela Administração Pública para a validade da ata de registro de preços. Nunca superior, portanto.

Nesse contexto, qualquer disposição regulamentar no sentido de alongar o prazo de validade da ata de registro de preço para além do prazo de 12 meses previstos na lei é manifestamente ilegal.

Ante o exposto, entendo pela procedência do apontamento de irregularidade referente à prorrogação da ata de registro de preço “por iguais e sucessivos períodos”, para além, portanto, dos 12 meses previstos no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

Entretanto, como dito nos itens antecedentes desta fundamentação, deixo de aplicar multa à responsável, uma vez que, no caso concreto não houve a prorrogação e, ainda, no texto da minuta consta que o prazo de validade será de até 12 (doze) meses (fl 100 do processo físico e fl. 102 do processo eletrônico, peça 9 do SGAP).

Oportunamente, recomendo o atual gestor que não alongue o prazo de validade da ata de registro de preço para além do prazo de 12 meses previstos na lei, por ser manifestamente ilegal.

3.2. Previsão equivocada de acréscimos e supressões dos quantitativos dos objetos da Ata de Registro de Preços

O MPTC aditou irregularidade observada no item 12.2 do edital, fl. 87 do processo físico – fl. 89 do processo eletrônico, peça 9, que dispôs o seguinte: A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada, nos casos previstos no art. 65 da Lei n. 8.666/93, ficando a Detentora obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total registrado atualizado.

Ressaltou o mencionado dispositivo não se aplica às atas oriundas dos Sistemas de Registro de Preços. Isso porque, quanto a limitação das supressões de até 25% do valor total registrado atualizado, tal previsão contraria frontalmente um dos pontos essenciais do Sistema de Registro de Preços, que é a não obrigatoriedade de a Administração Pública contratar o objeto licitado. Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 dispõe o seguinte:

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm#art29>. Acesso em 17/7/2020.

² Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46311&comp=&ano=2013&aba=js_textoAtualizado>. Acesso em 17/7/2020.

Art. 15. [...]

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Por sua vez, destacou que se o Município dispuser de regulamentação própria em sentido diverso acerca do Sistema de Registro de Preços, aplicar-se-ia ao presente caso, por analogia, a seguinte regra disposta no § 1º do art. 12 do Decreto Federal n. 7.892/2013 que prevê: “é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Portanto, concluiu o *Parquet* que a cláusula que prevê a aplicação do art. 65 da Lei n. 8.666/93 a Atas oriundas do Sistema de Registro de Preços foi irregular.

A defendente esclareceu que, embora tenha constado a possibilidade das disposições contidas no art. 65 da Lei de licitações, nunca fora aplicada tal condição, tendo corrigido os editais de licitações realizados posteriormente, não mais constando tal previsão.

A 1ª CFM, concordou como o MPTC de que a previsão contida no item 12.2 do edital não se aplica às atas decorrentes de registro de preços.

Neste sentido, destacou as últimas manifestações do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão n. 2.692/2012 – Plenário) no sentido de que o quantitativo licitado e registrado deve ser respeitado, não podendo ser ele extrapolado, o que implicaria na impossibilidade de quaisquer tipos de acréscimos.

No entanto, concluiu a 1ª CFM que, como no caso em questão, não foram realizados acréscimos à ata de registro de preços, conforme alegado pela Pregoeira e confirmado pela única despesa paga pelo Município, decorrente do Pregão, no valor de R\$2.486,00, conforme informado no item anterior, deve ser este apontamento desconsiderado.

A partir da literalidade das regras suscitadas (§ 1º do art. 12 do Decreto n. 7.892/2013 e § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993), uma primeira conclusão forma-se no sentido de que não há a possibilidade de crescer os quantitativos registrados em ata, razão pela qual julgo procedente este apontamento de irregularidade.

Como dito nos itens antecedentes, deixo de aplicar multa à responsável por não ter havido comprometimento da competitividade no certame e a irregularidade observada no item 12.2 do edital não ter tido aplicabilidade neste certame.

Oportunamente, recomendo o atual gestor que nos próximos certames, não autorize acréscimos ou supressões na ata de registro de preços ou nos contratos, delas decorrentes, por vedação expressa no § 1º do art. 12 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e inaplicabilidade do § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993, ao Sistema de Registro de Preços.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em preliminar, voto pela rejeição do alegado defeito de representação arguido pela Pregoeira, Sra. Ana Paula Duarte Morais, tendo em vista que a denunciante, Dra. Júlia Baliego da Silveira foi devidamente representada pela Dra. Renata Galinari Moisés, procuradora inscrita na OAB/MG sob o n. 154.436.

No mérito, voto pela procedência parcial da denúncia, em face do Pregão Presencial n. 009/2019 – Processo Licitatório n. 018/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pratápolis/MG, considerando irregular os itens:

2.2) ausência de cláusula prevendo a forma de interposição de recursos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;

2.3) ausência de descrição pormenorizada dos fatos ocorridos na ata da sessão pública de julgamento do Pregão, por desrespeito ao princípio da transparência e ao do julgamento objetivo, que tem o objetivo de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;

3.1) validade da ata de registro de preços que previu a prorrogação desta “por iguais e sucessivos períodos”, para além dos 12 meses previstos no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

3.2) Previsão equivocada de acréscimos e supressões dos quantitativos dos objetos da Ata de Registro de Preços, por vedação expressa no § 1º do art. 12 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e inaplicabilidade do § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993 ao Sistema de Registro de Preços.

No entanto, deixo de aplicar multa à responsável, pelas razões expostas na fundamentação, uma vez que não prejudicaram a lisura e competitividade do certame, e recomendo à Administração que, em certames futuros, na modalidade pregão, não repita as irregularidades identificadas nestes autos.

Intime-se a parte desta decisão pelo D.O.C., nos termos do art. 166, II, §1º, I do Regimento Interno desta Casa, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *